



República de Moçambique

Tribunal Supremo

Processo nº 77/2022-C

Recorrente: **Guimabeira Investimentos, Sociedade Unipessoal**

Recorrida: **Sometal, Lda**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

- A concretização do artigo 158.º, nº 2 do CPC. manifesta-se quando o tribunal, aquando do cumprimento do ser dever de fundamentar na decisão judicial, cumpre com as directrizes traçadas no nº 2 do artigo 659.º do CPC, indicando de forma clara e inequívoca, os factos concretos de vida real constitutivos do direito violado, dados por provados, os meios de prova e a sua convicção.

Acórdão

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

I - Relatório

1 - Sometal, Lda deduziu embargos à execução ordinária para pagamento de quantia certa, registada sob o nº 05/SC/19, no Tribunal Judicial da Província de Sofala (TJPS) contra **Guimabeira Investimentos, Sociedade Unipessoal**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos autos, tendo para o efeito, arrolado os fundamentos, fls. 02 a 11, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.

Juntou os documentos. de fls. 13 a 28.

2 - Guimabeira Investimentos, Sociedade Unipessoal, uma vez notificada, opôs-se com base nos fundamentos de fls. 33 a 35, os quais se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Juntou os documentos. de fls. 36 a 38.

3 - O TJPS, no despacho saneador-sentença fls. 94 a 97, depois de ter respondido as seguintes questões: *“Nos presentes embargos pretendem-se aferir se o documento que corporiza o título executivo a luz da lei constitui ou não título e se o mesmo terá força probatória suficiente para o efeito; Pretende-se ainda aferir se tal título executivo foi assinado por quem obriga a sociedade; Pretende-se ainda aferir se os cheques juntos pela embargante demonstram a quitação total da quantia exequenda”*, decidiu julgar improcedente os embargos, fundando-se nos factos esgrimidos à fls. 94v a 95.

4 - Sometal, Lda, inconformado com o assim decidido, apelou da mesma, fls. 102, a qual, uma vez admitida, com efeito suspensivo, fls. 104, rematou as alegações de recurso de fls. 115 a 125, com as conclusões de fls. 124 a 125, fundadas nos seguintes factos:

- Que o documento que serve de base à execução, por não ter sido assinado por quem estatutariamente obriga a sociedade e por ser fotocópia de um documento particular, sem certificação notarial pública, não constitui título executivo.
- Que a quantia exequenda se mostra integralmente paga, extinguindo-se assim a execução, apesar de não ter sido cumprido o contrato.

A terminar, pugnou pela revogação da sentença, por manifestamente infundada.

5 - Guimabeira Investimentos, Sociedade Unipessoal, nas contra-alegações de fls. 129 a 131, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

6 – O Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), por acórdão de fls. 149 a 154, depois de responder as seguintes questões: Se o documento que serve de base à execução constitui título executivo, julgou procedente o recurso e, em consequência, revogou a sentença recorrida, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- Que o documento que serviu de base à execução não constitui título executivo, pelo facto de não ter sido assinado pela pessoa que obriga a sociedade.

7 - **Guimabeira Investimentos, Sociedade Unipessoal**, inconformada com o assim decidido, recorreu do mesmo, fls. 162, o qual uma vez admitido, fls. 168, deduziu as alegações de recurso, nas quais concluiu o seguinte:

- *“a) O Tribunal a quo, ao concluir que os documentos que servem de base à execução foram assinados por pessoa distinta sem que se tenha feito qualquer confrontação ao nível do processo e porque apenas foi alegado pela parte, o tribunal fê-lo em violação ao disposto no artigo 158, nº 2 do CPC.”*

A terminar, pugnou pelo provimento do recurso e a nulidade do acórdão.

8 - **Sometal, Lda**, nas contra-alegações, pugnou, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida, fls. 192 a 193v.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II – Âmbito do recurso

É mister ter sempre presente, que as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3 e 690º, nº 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento oficioso.

Para além desta limitação legal, importa, mais ainda, ter presente que, ao Tribunal Supremo está vedada a possibilidade de sindicar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida, senão as questões de Direito suscitadas pelas partes litigantes – artigo 5º, al. a) da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Assim, atendo-se às conclusões acima arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

Questões a resolver: Da violação ao disposto no artigo 158, nº 2 do CPC

III – Fundamentação

Da violação ao disposto no artigo 158, nº 2 do CPC

Entende o recorrente, que *“O Tribunal a quo, ao concluir que os documentos que servem de base à execução foram assinados por pessoa distinta sem que se tenha feito qualquer confrontação ao nível do processo e porque apenas foi alegado pela parte, o tribunal fê-lo em violação ao disposto no artigo 158, nº 2 do CPC.”*

Apreciemos

Dispõe o artigo 158.º, nº 2 do CPC., que *“A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição.”* Significa isto que, o tribunal, estando vinculado ao dever de fundamentar ou motivar a sua decisão, o que resulta da necessidade de garantir o controle interno, bem como externo, das decisões prolatadas, deve enunciar, conforme se impõe no nº 2 do artigo 659.º do CPC, de forma clara e inequívoca, isto é, indicar, com precisão, os factos concretos de vida real constitutivos do direito violado, dados por provados, os meios de prova e a sua convicção. O mesmo exercício, deve repeti-lo, aquando da fundamentação de direito, indicado a norma jurídica apurada com base nos factos provados, interpretar aquele normativo jurídico e, por último, proceder a sua concretização.

No caso em apreço, da compulsão do acto processual integrado pelo acórdão prolatado pelo tribunal recorrido, consta a indicação precisa da matéria de facto provada, consubstanciada pelo documento que serve de base à execução, ora embargada, mais precisamente, o seu conteúdo, dentre o qual, a falta de assinatura do devedor; a alusão das disposições estatutárias (fls. 13 a 19), designadamente, o artigo 9, nº 1 e 2; a indicação dos nomes dos sócios com poderes de representar a sociedade, nomeadamente, João José Vaz Rocha e Carmen da Conceição Graça Assis Silva.

Quanto a matéria de direito, o tribunal recorrido, indicou o normativo jurídico em causa, designadamente, o artigo 46.º, al. c), do CPC; procedeu a sua interpretação, ao se referir ao significado que se extraiu da mesma, designadamente *“Significa isto que no momento em que o*

devedor assina o documento, a sua condição de devedor tem de ser atestada”; e antes de decidir, concretizou a norma jurídica, ao dizer que, “Como nos referimos, os títulos executivos particulares têm a sua exequibilidade condicionada à verificação de dois pressupostos, um de natureza formal e outro de natureza substantiva, designadamente: estarem assinados pelo devedor e referirem-se à obrigações pecuniárias, de entrega de coisa ou de prestação de facto. Como se depreende o documento em alusão, o requisito formal não se mostra preenchido, pois falta-lhe a assinatura do devedor. Pelo que não vale como título executivo.”.

Portanto, o tribunal recorrido, ao assim proceder, agiu em conformidade com o que a lei dispõe, não se vislumbrando, assim, nenhuma mácula na actuação do daquela instância de recurso

IV Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam improcedente o presente recurso de agravo interposto em 2ª instância e, em consequência, mantêm, na íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 14 de Dezembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.